



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**

**CARF**

**Processo nº** 10935.901786/2008-52

**Recurso nº** Voluntário

**Resolução nº** **3302-001.569 – 3<sup>a</sup> Seção de Julgamento / 3<sup>a</sup> Câmara / 2<sup>a</sup> Turma  
Ordinária**

**Sessão de** 15 de dezembro de 2020

**Assunto** DILIGÊNCIA

**Recorrente** ATLAS INDÚSTRIA DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA

**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

*(assinado digitalmente)*

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Larissa Nunes Girard, Walker Araujo, Vinícius Guimarães, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

## Relatório

Como forma de elucidar os fatos ocorridos até a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, colaciono o relatório do Acórdão recorrido, *in verbis*:

1. Cuida o presente processo de pedido de ressarcimento de IPI referente ao 2º trimestre de 2004 e compensação com débitos tributários, consubstanciados através de 02 (dois) PER/DCOMP indicados no Despacho Decisório (Nº de Rastreamento: 846599123) emitido em 21/09/2009, às fls. 42/48 do processo.

2. O valor total do crédito solicitado foi de R\$ 275.936,88, mas o valor do crédito reconhecido foi R\$ 255.116,45, insuficiente, portanto, para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, em decorrência da constatação de utilização parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subseqüentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DOMP.

3. Cientificado do Despacho Decisório, o interessado apresentou Manifestação de Inconformidade, em 20/10/2009, às fls. 3 e 4, alegando o seguinte:

*Trata-se de cobrança do valor de R\$ 20.820,43, onde o fisco levou em consideração o saldo de IPI constante na 1ª Quinzena de Julho/2004, na qual consta como saldo credor de IPI a importância de R\$ 255.116,45 como sendo o menor saldo credor do período. Ocorre que o saldo credor do IPI de 30/06/2004 (2º trimestre) é de R\$ 275.936,88, sendo este o valor do menor saldo credor do período e não R\$ 255.116,45 como indevidamente considerado pelo fisco.*

*No caso foi homologando apenas parcialmente o Per/dcomp nº 40636.17977.240309.1.7.01-8561, no valor de R\$ 86.598,68.*

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-001.569 - 3<sup>a</sup> Sejul/3<sup>a</sup> Câmara/2<sup>a</sup> Turma Ordinária  
Processo nº 10935.901786/2008-52

[...]

Pode-se observar pelo resumo do livro de apuração de IPI acima demonstrado, que o saldo de R\$ 255.116,45 é proveniente das operações da 1<sup>a</sup> quinzena de Julho/2004 sendo que foram compensados R\$ 189.338,20 do saldo existente em 30/06/2004. Verifica-se então, que o fisco considerou, por lapso, como menor saldo credor o saldo da 1<sup>a</sup> quinzena de jul/2004 (R\$ 255.116,45), sem considerar a compensação de R\$ 189.338,20 efetuada anteriormente. O cálculo do fisco considerou o valor de R\$ 255.116,45 - 189.338,20 - 86.598,68 = (20.820,43) a pagar. Vale salientar que o valor de R\$ 255.116,45 é o saldo da 1<sup>a</sup> quinzena de Julho/2004, já descontado a compensação de R\$ 189.338,20.

O valor cobrado pelo fisco de R\$ 20.820,43, coincide exatamente com a diferença do saldo credor de 30/06/2004 no valor de R\$ 275.936,88 diminuído o saldo credor da 1<sup>a</sup> quinzena de julho/2004 no valor de R\$ 255.116,45 (275.936,88 - 255.116,45 = 20.820,43).

Isto posto, requer-se:

- a) A imediata extinção do referido crédito tributário;
- b) A homologação do Per/dcomp nº 40636.17977.240309.1.7.01-8561, pelos motivos demonstrados;

A 4<sup>a</sup> Turma da DRJ em Salvador julgou a manifestação de inconformidade improcedente, nos termos do Acórdão nº 15-040.234, de 20 de maio de 2016, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

Ementa: RESSARCIMENTO DE IPI. UTILIZAÇÃO DO SALDO CREDOR EM PERÍODOS SUBSEQUENTES AO TRIMESTRE DE APURAÇÃO DO CRÉDITO.

Constatada a inexistência de saldo credor de IPI suficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, em decorrência da utilização parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento nos períodos subsequentes ao trimestre de apuração do crédito até a data da apresentação do PER/DCOMP, correto o não reconhecimento do direito creditório discutido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Inconformado com a decisão da DRJ, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário ao CARF, no qual argumenta que a presente questão decorre de registros indevidos na escrita fiscal. Que houve erro de preenchimento do livro registro de apuração do IPI, relativamente à primeira quinzena do mês de julho de 2004, no que se refere à escrituração do valor de R\$ 275.936,88 e cuja importância corresponde ao saldo credor do período anterior. Que fazia jus ao crédito pleiteado e apresentada o detalhamento do erro cometido em sua escrita fiscal.

É o breve relatório.

VOTO.

O recurso é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, de forma que dele conheço e passo à análise.

Afirma a recorrente que houve um erro na escrituração do Livro Registro de Apuração do IPI, ao considerar em duplicidade o débito de R\$ 275.936,88. Esse erro levou ao indeferimento de parte de seu pedido de ressarcimento.

A recorrente detalha o erro cometido da seguinte forma:

Para facilitar a análise do caso, informamos que a questão tem origem em dois pedidos de ressarcimentos, quais sejam os PER/DCOMP com demonstrativos de créditos nºs 25963.86029.150704.1.3.01-0540 e 40251.35966.151004.1.3.01-5830, tendo sido solicitado através do PER/DCOMP 25963.86029.150704.1.3.01-0540 R\$

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-001.569 - 3<sup>a</sup> Sejul/3<sup>a</sup> Câmara/2<sup>a</sup> Turma Ordinária  
Processo nº 10935.901786/2008-52

275.936,88 e através do segundo R\$ 493.081,87, com deferimento, respectivamente, de R\$ 255.116,45 e R\$ 237.964,87.

Como se verifica, em relação ao pedido de ressarcimento em apreço (PER/DCOMP 25963.86029.150704.1.3.01-0540) foi solicitado ressarcimento de R\$ 275.936,88 e deferido R\$ 255.116,45. Consequentemente, foi lançado (autuado) através do Despacho Decisório Rastreamento nº 846599123, o valor de R\$ 20.820,43 (275.936,88 - 255.116,45).

As compensações efetuadas pela recorrente, relativamente ao PER/DCOMP 25963.86029.150704.1.3.01-0540, no valor total de R\$ 275.936,88 foram efetuadas da seguinte forma:

1 - R\$ 189.338,20 (R\$ 135.620,19 + 53.718,01) na primeira quinzena do mês de julho de 2004, conforme escriturado no Livro Registro de Apuração do IPI, que se encontra às fls. 16;

2 - R\$ 86.598,68, na primeira quinzena do mês de agosto de 2004, conforme escriturado no Livro Registro de Apuração do IPI, que se encontra às fls. 24.

O equívoco Fiscal, certamente decorreu dos mencionados erros de escrituração do Livro Registro de Apuração do IPI, ao considerar em duplicidade o débito de R\$ 275.936,88, como se esse contribuinte tivesse solicitado e utilizado, por duas vezes, o ressarcimento do referido valor, o que não é verdade.

Todavia, como adiante demonstrado e, a despeito dos erros de escrituração do Livro Registro de Apuração do IPI, o pedido de ressarcimento solicitado e utilizado de R\$ 275.936,88 é absolutamente correto e legítimo.

Por sua vez, em relação ao segundo PER/DCOMP (40251.35966.151004.1.3.01-5830) foi solicitado ressarcimento de R\$ 493.081,32 (saldo credor final da 2a quinzena de setembro de 2004), sendo deferido somente R\$ 237.964,87. Consequentemente, foi lançado (autuado) através do Despacho Decisório Rastreamento nº 825035665, a importância originária de R\$ 255.116,45 (493.081,32 - 237.964,87), cuja importância é também objeto de recurso no processo nº 10935-901.787/2008-05.

Como se verifica, somando-se o valor autuado relativo ao PER/DCOMP em questão (40251.35966.151004.1.3.01-5830), com o valor autuado relativo ao PER/DCOMP 25963.86029.150704.1.3.01-0540 (processo 10935.901.787/2008-05), o total das duas autuações fecham exatamente com o valor do saldo credor final de IPI da 2a quinzena de junho de 2004, ou seja, o valor de R\$ 275.936,88 (255.116,45 + 20.820,43).

Repita-se. O equívoco Fiscal, certamente decorreu dos mencionados erros de escrituração do Livro Registro de Apuração do IPI, ao considerar em duplicidade o débito de R\$ 275.936,88, como se esse contribuinte tivesse solicitado e utilizado, por duas vezes, o ressarcimento do referido valor, o que não é verdade.

Para demonstração que, a despeito dos erros de escrituração do referido livro fiscal, esse contribuinte tem direito à compensação integral dos valores pleiteados ( R\$ 275.936,88 e R\$ 493.081,32), elaboramos dois demonstrativos, um contendo os citados erros de escrituração e outro, como se o Livro tivesse sido preenchido corretamente, ambos comprovando a exatidão do saldo credor final da 2a quinzena de setembro de 2004, ou seja, depois de compensados os R\$ 275.936,88, com sobra de R\$ 493.081,32, que foi utilizada no PERD/COMP 40251.35966.151004.1.3.01-5830.

O valor pleiteado pela recorrente foi indeferido em face de falta da constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento era inferior ao valor pleiteado. A recorrente alegou que houve erro na análise do direito em virtude de retificadoras apresentadas durante o procedimento. A DRJ manteve o despacho decisório por constatar que os débitos do IPI na escrita fiscal do recorrente são sempre superiores aos créditos, dando origem a saldo devedores e não credores. A recorrente afirma ter os saldos credores reclamados no pedido de ressarcimento.

Apresentou como prova cópia do livro de apuração do IPI.

Fl. 4 da Resolução n.º 3302-001.569 - 3<sup>a</sup> Sejul/3<sup>a</sup> Câmara/2<sup>a</sup> Turma Ordinária  
Processo nº 10935.901786/2008-52

Não posso deixar de admitir que os fatos jurídicos constantes nos autos geraram grande dúvida, o que impossibilita meu julgamento nesta assentada. Acontece que os fatos apresentados na fase recursal, após a fase inquisitória, não passaram pelo clivo da fiscalização. Em outras palavras, não se pode atestar a autenticidade das alegações apresentadas pela recorrente, tampouco a existência de crédito ao seu favor, na fase de julgamento da lide.

Diante desse fato, entendo que as alegações e as provas produzidas pela recorrente devem ser analisadas com mais profundidade pela Unidade Preparadora, nos termos do Parecer Cosit nº 02/2015, pois observo verossimilhança nos fundamentos jurídicos acostados aos autos.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que o Órgão de origem avalie os fatos apresentados pela recorrente na fase recursal, analise a existência de saldo a ressarcir, e, caso exista, se foi utilizado em outro pedido de ressarcimento ou de compensação.

Após realizados esses procedimentos, que seja elaborado relatório fiscal, facultando à recorrente o prazo de trinta dias para se pronunciar sobre os resultados obtidos, nos termos do parágrafo único do artigo 35 do Decreto nº 7.574/2011.

Posteriormente, os autos devem ser devolvidos ao CARF para prosseguimento do rito processual.

É como voto.

(assinado digitalmente)  
Gilson Macedo Rosenberg Filho